

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0757/21 - PLL Nº 312/21

Institui a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na Rede Municipal de Ensino.

Art. 1º Fica instituída a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na Rede Municipal de Ensino.

§ 1º A prestação dos serviços de que trata esta Lei tem por objetivo atender às necessidades e às prioridades definidas pelas políticas de educação estabelecidas em lei e será realizada por meio de equipes multiprofissionais, conjuntamente aos serviços de orientação escolar e de supervisão escolar de cada escola.

§ 2º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 3º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das escolas da Rede Municipal de Ensino.

§ 4º O serviço prestado pela equipe multiprofissional terá como objeto as demandas psicossociais, com foco na prevenção e no fortalecimento de ações junto à comunidade escolar, com vistas à atenção aos direitos da infância e da adolescência, conforme preconizado na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores, bem como o acesso às políticas sociais.

Art. 2º São requisitos profissionais para a prestação dos serviços de que trata esta Lei:

I – graduação em curso de psicologia ou serviço social; e

II – registro no respectivo órgão de classe, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os graduandos dos cursos de psicologia e de serviço social poderão realizar estágio, nas modalidades obrigatório ou não obrigatório, nos serviços de que trata esta Lei, desde que supervisionados por profissional habilitado, de acordo com a legislação vigente referente a práticas de estágios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 25/09/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 25/09/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 25/09/2023, às



18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 27/09/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0626223** e o código CRC **52F555A0**.